SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001759-74.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Colégio Cecilia Meireles S/s
Requerido: Silvana Godinho Coelho

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Colégio Cecilia Meireles S/S Ltda. propôs a presente ação contra a ré Silvana Godinho Coelho, pedindo a condenação desta no pagamento da importância de R\$ 10.629,20, acrescida de atualização monetária a partir da citação e juros de mora até a data do efetivo pagamento, em razão de inadimplência no pagamento das mensalidades escolares nos meses de fevereiro a setembro de 2011.

A ré foi citada às folhas 78, não oferecendo resposta (folhas 79), tornandose revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, diante da revelia da ré, nos termos do artigo 355, II do Código de Processo Civil.

Procede a causa de pedir.

Trata-se de ação de cobrança de mensalidades escolares, por meio da qual a autora pretende a condenação da ré no pagamento da importância de R\$ 10.629,20, relativa às mensalidades inadimplidas nos meses de fevereiro a setembro de 2011.

No contrato celebrado entre as partes contém a assinatura da ré (**confira folhas 26/30**). A revelia, faz presumir verdadeiros os fatos afirmados pela autora, de que celebrou com a ré contrato de prestação de serviços educacionais e que esta se encontra inadimplente com as parcelas vencidas nos meses de fevereiro a setembro de 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Não há como impor à autora a produção de prova negativa, tendo em vista que compete àquele que paga comprovar a regular quitação, a teor do que dispõe o artigo 319 do Código Civil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 10.629,20, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora desde a propositura da ação e multa de 2% como previsto na cláusula 11, paragrafo primeiro (confira folhas 28). Pela regra da causalidade, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação, nos termos da cláusula décima primeira do contrato, paragrafo 7°, III.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.

São Carlos, 16 de agosto de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA